

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2008

Tipifica a conduta do uso excessivo de agrotóxicos em produtos agrícolas.

Autor: Deputado EDSON DUARTE
Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a tipificar a conduta de quem aplica fora das recomendações, ou usa em excesso, agrotóxicos na produção agrícola, aplicando a estes a pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

A justificação afirma que a proposição busca defender a saúde da população, a fim de evitar envenenamentos.

O Projeto recebeu parecer pela rejeição da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, uma vez que, segundo a Comissão, o tema já é tratado em lei.

A matéria é de competência final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é conforme as determinações materiais e formais da Constituição Federal e foram obedecidas as exigências referentes à competência do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

A técnica legislativa empregada é imperfeita, não tendo sido obedecidas as determinações da Lei Complementar 95/98.

No mérito, não há como acolher a proposição.

O parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Política Rural foi bastante preciso na análise do tema.

Não existe necessidade de legislar sobre a matéria, que já é tratada na Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, em seus artigos 15 e 16.

O Art. 15 estabelece pena de dois a quatro anos de reclusão para quem aplica agrotóxico descumprindo as exigências da legislação vigente. Nessa mesma Lei, no Art. 7, II, c, especifica-se que é preciso cumprir regras de uso, quantidade, dosagens e limites para a utilização dos agrotóxicos. Logo, se descumprida esta norma, o autor incorreria no crime do Art. 15.

Dependendo da conduta, também poderia incorrer nas penas do Art. 16, igualmente severas, o utilizador do agrotóxico que não tomasse as devidas medidas para proteção da saúde e do meio ambiente. A pena no caso seria de 2 a 4 anos de reclusão, na forma dolosa, e 1 a 3 anos, na forma culposa.

Inexiste necessidade de criação de um tipo penal que já é abarcado por outros vigentes. E mais: a lei atual pune com muito maior severidade do que pretende o Projeto e a conduta nele definida.

A Lei 7802/89, também mantém a punição da lesão corporal ou morte decorrente do uso dos agrotóxicos pela disciplina do Código Penal, o que é correto.

Outra imperfeição do Projeto, que impede sua aprovação, é a redação imprecisa do tipo penal, porquanto é impossível definir o que seria

“excesso” dos agrotóxicos, sem definições precisas e com parâmetros científicos.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator